

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023

Autoria: Ver. Elzuila Calisto

Ementa: "Institui o Programa de Arborização Urbana e Recuperação de Terrenos Baldios no

Município de Teresina e dá outras providências".

Relatoria: Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

#### I – RELATÓRIO

De autoria da ilustre Vereadora acima identificada, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Institui o Programa de Arborização Urbana e Recuperação de Terrenos Baldios no Município de Teresina e dá outras providências".

Em justificativa escrita, a digníssima autora aduziu as razões para a apresentação da proposta.

É, em síntese, o relatório.

#### II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica



Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merece a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

#### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL

A proposição legislativa em enfoque é bastante salutar, haja vista que possui o intuito de promover a conscientização ambiental no âmbito do Município de Teresina.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso VI, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Demais disso, a Constituição Federal também estabeleceu, em seu artigo 23, inciso VI, competência administrativa comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para "(...) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (...)".

Ademais, merece registro que a proposição encontra suporte no artigo 225, inciso VI da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;





A nível infraconstitucional, especificamente no que tange à educação ambiental, foi editada a Lei Nacional nº 9795/1999 que "Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências". Nessa norma é fixada a competência dos entes de promover a educação ambiental, confira:

Art. 3° Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos <u>arts. 205</u> e <u>225 da Constituição</u> <u>Federal</u>, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente

Outrossim, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ao fixar as normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; previu o seguinte:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)





Trata-se, assim, de assunto dotado de interesse local apto a ensejar a competência do Município, conforme se infere do disposto nos artigos seguintes, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM:

#### Art. 7º São objetivos fundamentais do Município:

I - o desenvolvimento integral, potencializando seus recursos humanos e naturais;

II - a constituição de uma sociedade livre e justa;

III - a melhoria da qualidade de vida da população e a redução das desigualdades sociais;

IV - o estimulo ao espírito comunitário e ao exercício da cidadania;

V - a promoção do bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

VI - a preservação das condições ambientais adequadas à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

(...)

Art. 13. Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:

(...)

XII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;





No que tange à iniciativa para o processo legislativo, destaque-se que o caso dos autos não se enquadra naquelas hipóteses de iniciativa reservada do Poder Executivo. A propósito, confira o art. 50, da LOM e o art. 105, do RICMT, abaixo transcritos:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12

#### IV - CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 17 de outubro de 2023.

Ver. BRUNO VILARINHO
Relator





"Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento

Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

: VENÂNCIO CARDOSO

Presidente

Vice-Presidente

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO Membro

Ver. DEOLINDO MOURA

Membro

